



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900334 - ES (2024/0098793-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LUAN RESENDE BUARQUE (PRESO)
ADVOGADOS : SAMUEL CLETO DE SOUSA - ES022194
ANA KAROLINA CLETO DE SOUSA - ES019134
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROVAS EMPRESTADAS. NEGATIVA DE ACESSO À DEFESA. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. PLEITO DEFENSIVO INDEFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão impugnada considerou que não houve negativa de acesso às provas, pois a defesa poderia obter a integralidade delas diretamente no feito de origem, não havendo ofensa à Súmula Vinculante n. 14 do STF.

2. O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a reclamação da defesa por suposto descumprimento da orientação definida pela Súmula Vinculante n. 14, em decisão transitada em julgado.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de adulteração ou interferência na produção da prova afasta a alegação de nulidade decorrente de suposta quebra da cadeia de custódia. Precedentes.

4. A mudança do entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, no que concerne à ausência de comprometimento ou alteração da prova produzida e utilizada como fundamento para a manutenção da segregação cautelar do agravante, ensejaria revolvimento fático-probatório incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900334 - ES (2024/0098793-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LUAN RESENDE BUARQUE (PRESO)
ADVOGADOS : SAMUEL CLETO DE SOUSA - ES022194
ANA KAROLINA CLETO DE SOUSA - ES019134
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROVAS EMPRESTADAS. NEGATIVA DE ACESSO À DEFESA. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. PLEITO DEFENSIVO INDEFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão impugnada considerou que não houve negativa de acesso às provas, pois a defesa poderia obter a integralidade delas diretamente no feito de origem, não havendo ofensa à Súmula Vinculante n. 14 do STF.

2. O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a reclamação da defesa por suposto descumprimento da orientação definida pela Súmula Vinculante n. 14, em decisão transitada em julgado.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de adulteração ou interferência na produção da prova afasta a alegação de nulidade decorrente de suposta quebra da cadeia de custódia. Precedentes.

4. A mudança do entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, no que concerne à ausência de comprometimento ou alteração da prova produzida e utilizada como fundamento para a manutenção da segregação cautelar do agravante, ensejaria revolvimento fático-probatório incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN RESENDE BUARQUE contra a decisão de fls. 758-766, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, c/c o art. 1º, I, da Lei n. 8.072/1990.

O Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do agravante, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal.

No *writ* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, a defesa requereu a concessão da ordem para que fosse declarada a nulidade de provas juntadas aos autos da ação penal originária, ou assegurado à defesa o acesso à integralidade da prova emprestada, bem como a revogação da prisão preventiva do agravante.

Diante do não conhecimento do *habeas corpus*, interpôs-se o presente agravo.

Nas razões do agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando que a prisão preventiva do agravante teria sido fundamentada em provas emprestadas digitalizadas sem a devida preservação da cadeia de custódia, o que entende violar as disposições do art. 158-A do Código de Processo Penal.

Alega que o ônus de comprovar a autenticidade das provas seria do órgão acusador, conforme o princípio *in dubio pro reo*.

Afirma que o dever de garantir o acesso integral às provas seria do Estado, nos termos da Súmula Vinculante n. 14 do STF, cujo objetivo é assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Aduz que a prisão preventiva do agravante teria sido decretada sem a presença de indícios suficientes de autoria.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, com a consequente concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 769.

A defesa requereu preferência no julgamento do agravo, bem como a sua intimação para apresentação de sustentação oral nas petições de fls. 781-786.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, em relação à integridade e ao acesso da defesa aos elementos de provas compartilhados no feito de origem, oriundos de interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Vitória – ES, nos autos dos Processos n. 0014010-46.2021.8.08.0024 e 0010452-37.2019.8.08.0024, o acórdão impetrado amparou-se nos seguintes fundamentos para denegar a ordem de *habeas corpus* postulada em favor do paciente (fls. 635-639, grifo próprio):

O cerne do presente *writ*, como apontado pelos impetrantes em sua manifestação, reside na suposta ausência de indícios suficientes de autoria para justificar a custódia cautelar do paciente, sob o argumento de que as provas extraídas dos processos nº 0014010-46.2021.8.08.0024 e 0010452-37.2019.8.08.0024, que serviram para fundamentar a prisão, consiste em quatro documentos digitais editáveis, o que, na visão dos impetrantes, são insuficientes para demonstrar o *fumus comissi delicti*.

Consta dos autos que o paciente fora denunciado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, tendo o Parquet narrado que, no dia 9/5/2019, por volta das 21 h, no bairro Interlagos, Linhares/ES, o acusado e outros indivíduos não identificados chegaram em um veículo, aproximaram-se da vítima Renan dos Santos Rufino e efetuaram vários disparos de arma de fogo, causando-lhe lesões corporais que foram a causa de sua morte.

De acordo com o MPES, a motivação do crime estaria relacionada a disputa de tráfico de drogas na região.

Os indícios de autoria do delito imputado ao paciente são extraídos dos elementos inquisitivos, tais como relatório de investigação policial, além de documentos extraídos das interceptações telefônicas utilizadas como provas emprestadas oriundas dos processos nº 0014010-46.2021.8.08.0024 e nº 0010452-37.2019.8.08.0024.

As provas emprestadas ora mencionadas se referem a “catuques” encaminhados por investigados na “Operação Armistício”, nas quais os envolvidos enviaram mensagens

acerca da execução de Renan dos Santos Rufino, vulgo “da 15” e que o responsável pelo crime seria o paciente, dado que este residia na mesma rua da vítima.

Com efeito, como assentado na decisão liminar, a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que é “dever o Estado a disponibilização da integralidade das conversas advindas nos autos de forma emprestada, sendo inadmissível a seleção pelas autoridades de persecução de partes dos áudios interceptados.” (REsp n. 1.795.341/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, D Je de 14/5/2019.)

Não obstante, na hipótese, embora a autoridade coatora tenha indeferido o pedido de acesso da integralidade das provas produzidas no bojo do procedimento nº 0014052-37.2019.8.08.0024, é certo que ela trouxe como fundamento o fato de não deter competência para tanto, considerando que o procedimento em que foram realizadas as interceptações tramita no Juízo da 10ª Vara Criminal de Vitória/ES.

Ou seja, não houve análise do direito ao acesso às provas, mas tão somente o reconhecimento da incompetência para deliberar sobre o pedido.

Da mesma forma, inexistiu pedido por parte da Defesa do paciente para que o MPES fosse compelido a conceder os elementos de prova oriundos da interceptação telefônica nº 0014052-37.2019.8.08.0024.

Nessa ordem de ideias, a princípio, não se verifica negativa de acesso à Defesa às peças constantes no procedimento nº 0014052-37.2019.8.08.0024, devendo ser ressaltado que o fato de o procedimento correr em segredo de justiça não impede que os patronos do coato postulem o acesso aos autos ao Juízo competente.

O contrário ocorreria se fosse indeferido o acesso aos dados por parte do Juízo da 10ª Vara Criminal de Vitória/ES, o que por certo daria ensejo à incidência da já mencionada jurisprudência da Corte da Cidadania.

Nessa linha, manifestou-se o eminente Ministro Edson Fachin **no bojo da Reclamação nº 60.202/ES, a qual fora ajuizada pela Defesa do acusado objetivando o acesso aos autos nº 0014052-37.2019.8.08.0024, confira-se:**

[...] Outrossim, o deferimento de liminar em reclamação constitucional constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica – sobretudo quando de caráter exauriente, como *in casu* - quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal.

Em um juízo de cognição sumária do caso, porém, próprio desta fase processual, não depreendo ilegalidade flagrante a justificar a concessão da tutela de urgência, em especial, **por constar**

claramente na decisão reclamada que não há sigilo nos autos em que produzida originariamente a totalidade da prova emprestada (eDOC 64, p. 4).

3. Sendo assim, *prima facie*, não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final da presente reclamação, indefiro a liminar.

Prosseguindo, não me parece que o fato de os documentos extraídos do procedimento nº 0014052-37.2019.8.08.0024 terem sido transportados em formato editáveis, por si só, conduza à inexorável conclusão acerca da sua imprestabilidade, mormente considerando que as provas lá produzidas decorreram de procedimento devidamente autorizado e supervisionado pela autoridade judicial, contendo expressa autorização do uso dos resultados das interceptações em outros procedimentos criminais no âmbito do Ministério Público e dos órgãos policiais, conforme se verifica da decisão de pp. 03/23 – ID nº 6138891.

Além disso, os impetrantes não lograram êxito em comprovar qualquer adulteração no conteúdo dos dados extraídos do procedimento nº 0014052-37.2019.8.08.0024 a ponto de demonstrar a total invalidade da prova.

Nesse sentido:

[...]

Nesse contexto, entendo que, a priori, encontram-se presentes os requisitos para a custódia preventiva, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Da mesma forma, resta demonstrado o *periculum libertatis*, conforme já reconhecido por esta eg. Primeira Câmara Criminal ao apreciar o *Habeas Corpus* nº 5004909- 98.2023.8.08.0000 anteriormente impetrado em favor do paciente (grifo próprio):

[...]

Ante o exposto, DENEGO a ordem postulada.

Como constatado, em razão da alegada limitação de acesso às provas compartilhadas pelo Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Vitória – ES com o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Linhares – ES, onde se encontra tramitando a Ação Penal n. 0006759-56.2021.8.08.0030, a defesa do paciente apresentou, perante o Supremo Tribunal Federal, a Reclamação n. 60.202/ES, por suposto descumprimento da orientação definida pela Súmula Vinculante n. 14, a qual foi julgada improcedente pelos seguintes motivos (grifo próprio):

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação em que se articula violação à Súmula Vinculante n.14 desta Suprema Corte, na Ação Penal n. 000675956.2021.8.08.0030, porquanto negado à defesa do reclamante, que figura como réu naquele processo, o

acesso à totalidade da prova emprestada dos autos n. 0010452-37.2019.8.08.0024 – em tramitação em outro juízo - e encartada apenas parcialmente àqueles autos.

[...]

3. No caso concreto, todavia, indeferi o pedido liminar formulado nos presentes autos, por não depreender ilegalidade flagrante a justificar a concessão da tutela de urgência, em especial, **uma vez constante de forma expressa na decisão reclamada que não há sigilo nos autos em que produzida originariamente a totalidade da prova emprestada (eDOC 64, p. 4)**, o que foi ratificado pela autoridade reclamada, ao responder ao pedido de informações exarado nestes autos (eDOC 79, p. 5):

Concernente, especificamente, ao objeto da Reclamação, registro que, por meio de decisão proferida em 30/05/2023, este Magistrado indeferiu o requerimento defensivo, de acesso às peças de informações que tramitam no Juízo da Capital, pelos seguintes fundamentos:

"4. Indefiro o requerimento de fornecimento de acesso às peças informativas inseridas nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 0010452-37.2019.8.08.0024, notadamente porque referido expediente tramita perante o Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca da Capital – Juízo de Vitória /ES, sendo que os d. advogados possuem procuração e poderão manusear os autos e extrair, caso repute necessário e conveniente para a defesa técnica, as cópias de eventuais peças, diretamente naquela Unidade Judiciária, não havendo que se falar em intervenção por parte desta 1ª Vara Criminal de Linhares/ES, **devendo ser ressaltado, ainda, que, na data de 18/08/2021, aquele Juízo determinou a retirada do sigilo dos mencionados autos.**"

Diante disso e de tudo o mais que dos autos consta, a despeito de toda a argumentação exarada pelo reclamante, inclusive *a posteriori*, realmente, tal qual assinalado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer (eDOC 80):

"A possibilidade da defesa obter a integralidade da prova pretendida [...] diretamente no feito do qual originária, elide a aderência do caso ao teor da SV 14, não se podendo olvidar que o Juízo reclamado não detém a totalidade da prova em questão. E aqui não se demonstrou que tenha sido negado acesso à parte da prova do outro feito emprestada ao processo 000675956.2021.8.08.0030".

Não há, portanto, que se falar em ofensa à Súmula Vinculante n. 14 do STF pelo juízo reclamado. Assim o entendimento desta Suprema Corte: [...].

A consulta processual da aludida reclamação no *site* da Suprema Corte revela o trânsito em julgado da decisão em 25/6/2024, notadamente em razão da homologação judicial do pedido de desistência formulado pela defesa do paciente em relação ao agravo regimental interposto naquela Corte.

Assim, em respeito ao princípio da unicidade da jurisdição e à coisa julgada, mostra-se inviável a revisitação da matéria neste momento.

Por fim, consoante ressaltado pelo Tribunal de origem, não houve comprovação da quebra de cadeia de custódia alegada pela defesa, que deixou de demonstrar a suposta adulteração no conteúdo das conversas interceptadas em razão do Processo n. 0014052-37.2019.8.08.0024.

No ponto, portanto, o acórdão impetrado está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "[a] ausência de adulteração ou interferência na produção da prova afasta a alegação de nulidade" (HC n. 848.467/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

Na mesma direção:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. FALTA GRAVE. ART. 50, INCISO VII, DA LEP. POSSE DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR DURANTE O TRABALHO EXTERNO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cediço que "o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

2. Colhe-se do acórdão recorrido que, *in casu*, a mera guarda do aparelho na empresa em que o acusado realizava atividade laborterápica externa não caracteriza, por si só, quebra da cadeia de custódia. Ademais, o Tribunal de origem ressaltou que a falta grave praticada pelo agravante caracteriza-se com a mera posse ou uso do telefone celular, sendo absolutamente irrelevante se tal uso consistiu na realização de chamadas telefônicas ou no registro de imagens, por meio de fotos ou de vídeos.

3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não evidenciada a existência de adulteração da prova, supressão de trechos, alteração da ordem cronológica dos diálogos ou interferência de terceiros, como na espécie, não há falar em nulidade por quebra da cadeia de custódia.

4. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Nesse contexto, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula n. 523, que assim dispõe: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

5. No presente caso, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, tampouco comprovou cabalmente a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, tendo a Corte local assentado que não foram constatados quaisquer indícios de que tenha ocorrido adulteração de dados. Assim, não demonstrado efetivo prejuízo, tampouco comprovada a quebra da cadeia de custódia pela defesa, não merece prosperar a pretensão defensiva.

6. Outrossim, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, firmadas no sentido de que não foi constatado qualquer comprometimento do *iter* probatório, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

7. A jurisprudência desta Corte Superior, ao interpretar o art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, consignou que a posse de celular, ainda que na realização de trabalho externo, configura a prática de falta grave.

Tal posicionamento é o que melhor se coaduna com o propósito da alteração legislativa promovida pela Lei n. 11.466/2007 na LEP - o controle da comunicação entre os custodiados e o ambiente externo, via aparelhos de telefonia móvel (AgRg no HC n. 839.818/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.) Precedentes.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.684.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FATURA EXPOSTA". QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DEFESA NÃO DEMONSTROU EVENTUAL ADULTERAÇÃO OU FALTA DE CAUTELA NO MANUSEIO DAS PROVAS. MAIOR INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-

PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. MATÉRIA DE EFICÁCIA DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraiu-se dos autos que a tese de nulidade por quebra de cadeia de custódia não foi acolhida pela Corte de origem, ao entendimento de que "Não apresentou a defesa qualquer indício de que, enquanto o HD esteve na guarda estatal, pelo Ministério Público Federal, houve adulteração ou falta de cautela no manuseio dos seus registros" (fl. 532).

2. **O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "[n]ão se acolhe alegação de quebra na cadeia de custódia quando vier desprovida de qualquer outro elemento que indique adulteração ou manipulação das provas em desfavor das teses da defesa, porquanto demandaria extenso revolvimento de material probatório"** (AgRg no RHC n. 125.733 /SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.) Precedente.

3. Esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que o instituto da quebra da cadeia de custódia "Não se trata [...] de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório" (AgRg no HC n. 665.948/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 182.310/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024, grifo próprio.)

A mudança do entendimento alcançado pelo Tribunal de origem no que concerne à ausência de comprometimento ou alteração da prova produzida e utilizada como fundamento para a manutenção da segregação cautelar do agravante ensejaria revolvimento fático-probatório incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 900.334 / ES

Número Registro: 2024/0098793-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00067595620218080030 50049099820238080000 50113587220238080000 67595620218080030

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA KAROLINA CLETO DE SOUSA

ADVOGADOS : SAMUEL CLETO DE SOUSA - ES022194

ANA KAROLINA CLETO DE SOUSA - ES019134

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : LUAN RESENDE BUARQUE (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN RESENDE BUARQUE (PRESO)

ADVOGADOS : SAMUEL CLETO DE SOUSA - ES022194

ANA KAROLINA CLETO DE SOUSA - ES019134

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025